



PROJETO DE LEI Nº 83, de 07 de JULHO de 2017.

Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para a exploração do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros, exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Novo Hamburgo a exploração do transporte motorizado privado remunerado de passageiros solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica, conforme prevê o art. 4º, inciso X, Lei Federal nº 12.587/2012, de 03 de Janeiro de 2012.

Parágrafo único. Considera-se serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros, aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade para até 7 (sete) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Autorização e da Operação

Art. 2º A exploração do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros necessitará de autorização do Município de Novo Hamburgo.

Parágrafo Único – A autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros é restrita às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs responsáveis pela sua disponibilização.

Art. 3º Compete à OTTCs credenciada para operar o serviço de que trata esta seção:

- I – organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II – intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III – cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV – fixar a tarifa correspondente ao serviço prestado ao usuário, observado o valor máximo estabelecido pelo Conselho de Mobilidade Urbana e Transporte.
- V – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios



eletrônicos para esse pagamento.

Parágrafo único. Além do disposto no “*caput*” deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

I – utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II – avaliação da qualidade do serviço pelos usuários efetuada por meio de plataforma digital;

III – disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

IV – emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor, modelo e placa do veículo.

Art. 4º As OTTCs podem disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários.

§ 1º Fica permitida à OTTCs cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

§ 2º As corridas divididas ficam limitadas a um máximo do total da capacidade total do veículo de 3 (três) passageiros mais o motorista, se deslocando concomitantemente, por veículo.

Art. 5º As OTTCs são obrigadas a enviar até o quinto dia útil do mês subsequente ao serviço prestado, relação nominal de todos os motoristas cadastrados na sua plataforma, bem como informar a respectiva quilometragem total rodada.

Parágrafo Único. As OTTCs somente poderão cadastrar condutor e veículo após o devido credenciamento e autorização da Diretoria de Transporte Público da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH.

Art. 6º Fica facultada às OTTCs a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações a distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no “*caput*” deste artigo não poderá ser repassado aos usuários ou ao Município de Novo Hamburgo.

§ 2º Na solicitação do serviço transporte motorizado privado remunerado de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação referida



no “*caput*” deste artigo.

Art. 7º As solicitações e as demandas do serviço transporte motorizado privado remunerado de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada, cadastrada e autorizada pela Diretoria de Transporte Público da SEDUH.

Art. 8º Compete às OTTCs no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

- I – registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e
- II – credenciar-se no Município de Novo Hamburgo e com esse compartilhar seus dados, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Seção II

Do Cadastramento do Veículo e do Condutor

Art. 9º Para o cadastramento dos autorizatários junto às OTTCs, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

I – pelos condutores de veículos:

- a) ser maior de 18 (dezoito) anos;
- b) estar habilitado, no mínimo, há 2 (dois) anos na categoria B ou superior e com a observação de que exerce atividade remunerada;
- c) apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;
- d) apresentar certidões que comprovem não ter sido condenado nas esferas Federal e Estadual, em especial nos casos de homicídio, roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, extorsão mediante sequestro, latrocínio, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas e por crimes contra a economia popular;
- e) apresentar atestado de bons antecedentes;
- f) apresentar Alvará Municipal na função de motorista autônomo;
- g) apresentar certidão de quitação eleitoral;
- h) comprovar a aprovação em curso de formação, com conteúdo mínimo a ser definido pelo Conselho de Mobilidade Urbana e Transporte.
- i) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de OTTCs.

II – pelos veículos:

- a) no máximo, 10 (dez) anos de utilização, contados pelo ano de fabricação;
- b) estar emplacado e licenciado no Município de Novo Hamburgo;
- c) deverão ser dotados de no mínimo 04 (quatro) portas;



- d) possuir equipamento de ar-condicionado em pleno funcionamento;
- e) todos os veículos utilizados no transporte motorizado privado remunerado de passageiros deverão realizar a inspeção veicular em conformidade com ABNT – NBR 14040/1998, em empresa credenciada pelo INMETRO, devendo ser anexado em cada inspeção, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, cuja vistoria, terá validade pelo período de 01 (um) ano. Excetuam-se desta vistoria, veículo com idade máxima de 02 (dois) anos a contar da data de fabricação.
- f) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V), sem prejuízo do seguro obrigatório (DPVAT);

§ 1º O cadastro do motorista deverá ser renovado anualmente.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de transporte motorizado privado remunerado de passageiros àqueles que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos, cargos ou funções incompatíveis com o referido serviço.

§ 3º É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o transporte motorizado privado remunerado de passageiros, bem como às suas OTTCs e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

§ 4º É vedada a condução de veículo cadastrado para prestar o transporte motorizado privado remunerado de passageiros por pessoa diferente daquela que cadastrá-lo.

§ 5º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros acarretará às suas OTTCs e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, regulamentadas e especificadas em decreto, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, e as demais leis, decretos, resoluções e alterações posteriores, e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município de Novo Hamburgo.

§ 6º Após comprovar a realização de vistoria em empresa credenciada pelo INMETRO, o veículo deverá ser vistoriado pela Diretoria de Transporte Público da SEDUH e receberá o selo de vistoria, que será afixado no para briza conto superior direito.

§ 7º Poderá ser utilizado veículo, cujo proprietário seja outro, desde que, de pessoa física e mediante contrato ou comodato assinado em cartório.

§ 8º Em caso de acidente ou de pane mecânica, poderá o motorista cadastrado, solicitar a troca do veículo, de forma temporária, por prazo máximo de 30 (trinta) dias, estando o veículo em acordo com o parágrafo anterior.

Art. 10. O condutor, atendido o Artigo 9º desta Lei, receberá uma Credencial, para prestar o transporte motorizado privado remunerado de passageiros, que deverá ser afixa no painel do veículo.

I. Após receber a Credencial, o condutor enviará para a OTTC de sua preferência, que, poderá liberar e autorizar o condutor a trabalhar na sua plataforma tecnológica.

II. A OTTC não poderá autorizar o condutor a trabalhar na sua plataforma tecnológica sem o devido credenciamento e autorização por parte da Diretoria de Transporte Público



da SEDUH.

§ 1º Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento dos requisitos exigidos pela SEDUH ou outro órgão da Administração Municipal, a sua OTTCs será comunicada para adoção das medidas cabíveis e a imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.

§ 2º Havendo descredenciamento de condutores de veículos, ficam as OTTCs do transporte motorizado privado remunerado de passageiros, obrigadas a indicar o que o motivou.

Art. 11. A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o transporte motorizado privado remunerado de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, a ser regulamentado pelo Conselho de Mobilidade Urbana e Transporte.

Seção III

Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art. 12. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, especificadas e regulamentadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço transporte motorizado privado remunerado de passageiros pela Secretaria Municipal de Segurança (SEG) e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH), que terão competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à OTTC do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo secretário da SEDUH, que ordenará a expedição da notificação à OTTC do serviço transporte motorizado privado remunerado de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da ampla defesa.

Art. 13. A não observância aos preceitos que regem o serviço transporte motorizado privado remunerado de passageiros acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I – penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;



- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo;
- f) suspensão da OTTC para exploração da prestação do serviço.

II – medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades deste “caput”, poderá gerar o afastamento do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros do Município de Novo Hamburgo pelo prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 14. A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à OTTC do serviço transporte motorizado privado remunerado de passageiros, mediante requerimento escrito dirigido ao secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

§ 1º A notificação ao infrator interrompe o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso por escrito para decisão final do Conselho de Mobilidade Urbana e Transporte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

Art. 15. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I – Multa aplicada ao condutor:

- a) 100 (cem) URMs, em caso de infração leve;
- b) 150 (cento e cinquenta) URMs, em caso de infração média;
- c) 200 (duzentos) URMs, em caso de infração grave; e
- d) 500 (quinhentas) URMs, em caso de infração gravíssima.

II – Multa aplicada para a OTTCs:

- a) 500 (quinhentas) URMs, em caso de infração leve;



- b) 750 (setecentas e cinquenta) URMs, em caso de infração média;
- c) 1000 (um mil) URMs, em caso de infração grave; e
- d) 3000 (três mil) URMs, em caso de infração gravíssima.

Art. 16. A execução do serviço transporte motorizado privado remunerado de passageiros por pessoas físicas, que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Novo Hamburgo ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino.

Art. 17. Todo o recurso recolhido provindo de multas de infrações previstas nesta Seção será destinado ao Fundo de Mobilidade Urbana e Transporte.

Parágrafo Único: O Recurso recolhido, somente poderá ser utilizado e aplicado em melhorias para o transporte público e mobilidade urbana de Novo Hamburgo.

Seção IV

Da Tarifa de Gerenciamento Operacional (TGO)

Art. 18. Fica instituída a Tarifa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória da pessoa jurídica autorizatória do serviço transporte motorizado privado remunerado de passageiros.

§ 1º A TGO será creditada mensalmente pela OTTC até o quinto dia útil do mês subsequente da realização do serviço, na conta do Fundo de Mobilidade Urbana e Transporte.

§ 2º Do montante recolhido com a TGO, depositado no Fundo de Mobilidade Urbana e Transporte, deverá ser aplicado em melhorias para o transporte público da população de Novo Hamburgo em todos os modais.

§ 3º O não cumprimento deste artigo por parte da OTTC, acarretará no bloqueio e/ou suspensão total da prestação do serviço através da plataforma tecnológica, além de ser considerada uma infração gravíssima.

Art. 19. O valor da TGO a ser creditado pela OTTC será contabilizado de acordo com a distância total percorrida na prestação dos serviços pelos veículos cadastrados pela OTTC.

I – para veículo automóvel à combustão, será cobrado o valor de 0,008 (oito milésimos) da URMs por quilômetro rodado;

II – para veículo automóvel híbrido ou elétrico, será cobrado o valor de 0,005 (cinco milésimos) da URMs por quilômetro rodado.

Parágrafo Único: valor da TGO poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional



do viário urbano de acordo com a política de mobilidade urbana e outras políticas de interesse municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Diretoria de Transporte Público da SEDUH efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas desta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I – manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço transporte motorizado privado remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

II – receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros.

Art. 21. O condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço transporte motorizado privado remunerado de passageiros fica proibido de recusar viagem de cadeirante, devendo acomodar a cadeira de rodas no porta-malas ou no banco traseiro do veículo.

Parágrafo único. A recusa pelo transporte de cadeirante é considerada infração gravíssima.

Art. 22. Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Art. 23. O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros prestado poderá ser realizado através de cartão de débito, cartão de crédito e ou moeda corrente.

Parágrafo único. As OTTCs deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art. 24. As OTTCs poderão disponibilizar ao Município de Novo Hamburgo, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das OTTCs do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município de Novo Hamburgo.



Art. 25. As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirá à análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.

Art. 26. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a SEDUH poderá celebrar convênios com as OTTCs do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos, do serviço e da mobilidade urbana.

Parágrafo único. A SEDUH poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Novo Hamburgo por meio das plataformas tecnológicas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. A autorização para a exploração do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros será válida, inicialmente, pelo prazo de até 18 (dezoito) meses.

§ 1º Transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei, o Município de Novo Hamburgo promoverá a análise e a reavaliação do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros, bem como eventuais adequações na legislação que se fizerem necessárias.

Art. 28. Num prazo máximo de 60 (setenta) dias, será enviado para Câmara de Vereadores, projeto de criação do Conselho de Mobilidade Urbana e Transporte e do Fundo de Mobilidade Urbana e Transporte.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos.

Prefeita do Município de Novo Hamburgo

Registre-se e Publique-se.

Secretário Municipal de Administração